



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901602 - PB (2024/0108768-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
FREDERICO VIANA DE ARAUJO - DF068187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. QUEBRA. PROVAS INADMISSÍVEIS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus impetrado pelo agravante, sob o fundamento de que não teria havido quebra da cadeia de custódia.

2. O recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio doloso, na forma simples, e lesão corporal, em razão de fato ocorrido no ano de 2013. A acusação baseou-se em vídeos supostamente extraídos de câmeras de segurança, cuja autenticidade e fidedignidade foram questionadas pela defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentação adequada sobre a cadeia de custódia das provas (filmagens) compromete sua integridade e fidedignidade, tornando-as inadmissíveis.

4. A discussão também envolve a aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia inserido pela Lei n. 13.964/2019, mesmo para fatos anteriores à sua vigência.

III. Razões de decidir

5. A cadeia de custódia visa garantir que os vestígios de uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo, assegurando sua integridade.

6. A ausência de documentação dos atos realizados no tratamento das provas compromete sua confiabilidade, não sendo possível presumir a veracidade das alegações estatais sem o cumprimento dos procedimentos referentes à cadeia de custódia.

7. A quebra da cadeia de custódia torna inadmissíveis as provas extraídas, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para conceder a ordem de habeas corpus, anulando o processo desde a decisão de pronúncia e declarando a nulidade das filmagens utilizadas nos autos, pela quebra da cadeia de custódia.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a integridade e fidedignidade das provas. 2. A quebra da cadeia de custódia torna inadmissíveis as provas e suas derivadas. 3. A aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia é necessária para assegurar a legalidade e objetividade do processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 158.441/PA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 15.06.2022; STJ, AgRg no HC 902195/RS, Rel. Min. Joel Paciornick, Quinta Turma, DJe 09.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por empate, dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 901602 - PB (2024/0108768-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
FREDERICO VIANA DE ARAUJO - DF068187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO COM DOLO EVENTUAL. 1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. VÍDEOS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO. EXIGÊNCIA QUE SURTIU COM A LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 2. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ ANULANDO A PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS NÃO VERIFICADAS NA HIPÓTESE. CÓDIGO HASH DEVIDAMENTE CALCULADO. 3. COLETA DOS VÍDEOS PELA POLÍCIA. ART. 6º, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME. CONFIABILIDADE DA PROVA QUE DEVE SER SOPESADA PELO JULGADOR. 4. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍDEOS SÃO A ÚNICA PROVA DO DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA EMBASADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diversamente da afirmação defensiva, o Instituto de Polícia Científica em nenhum momento "reconheceu a manifesta imprestabilidade da referida prova técnica, ao afirmar que não existem quaisquer registros aptos a comprovar a preservação e a fidedignidade do conteúdo dos arquivos de mídia acostados aos autos". Em verdade,

afirmou-se apenas a inexistência de "ficha de acompanhamento de vestígio", a qual somente passou a ser obrigatória com a Lei 13.964/2019.

- O fato de não existir referida ficha, por óbvio, não revela a quebra da cadeia de custódia da prova, em especial diante da expressa afirmação de que a correta custódia dos vestígios é inerente à carreira pericial. **De fato, conforme afirmado pela própria defesa, a cadeia de custódia da prova não surgiu apenas com a mencionada lei, passando apenas a ser melhor sistematizada.** Além do mais, as instâncias ordinárias destacaram que "as mídias foram disponibilizadas à defesa, ocorrendo o franqueamento da sua integralidade", possibilitando assim a efetiva contraprova.

2. No que concerne aos precedentes desta Corte Superior indicados pela defesa, tratam-se de hipóteses distintas da dos presentes autos. Com efeito, no AResp 2.342.908/MG, o recorrente se encontrava condenado com base apenas em provas obtidas em seu telefone celular, **sem qualquer observância à cadeia de custódia.** Assim, diante da baixa confiabilidade da prova, considerou-se não ser apta a justificar uma condenação. De igual sorte, no RHC 143.169/RJ, citado no julgado anterior, os aparelhos eletrônicos apreendidos pelas autoridades foram encaminhados em um primeiro momento para o **banco vítima**, sendo manifesta, assim, a quebra da cadeia de custódia da prova.

- No caso dos autos, foi devidamente observada a cadeia de custódia da prova, sendo os vídeos colhidos em observância ao art. 6º, III, do CPP, e periciados pelo Instituto de Polícia Científica, com observância às técnicas de perícia digital, **indicando-se os códigos hash, bem como os softwares e os programas utilizados para obtenção dos mencionados códigos (e-STJ fl. 138).**

3. Quanto à coleta propriamente dita dos vídeos, não se verifica qualquer indicativo de irregularidade, assim "não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, **não se pode presumir eventual má-fé dos agentes** públicos no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada". (AgRg no AREsp n. 2.511.249/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024). Assim como não é possível "simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais", também não se mostra adequado presumir a má-fé, uma vez que "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**". (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)

- Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022). 3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la. (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

4. Ainda que se pudesse questionar a cadeia de custódia dos vídeos periciados, não haveria se falar em nulidade, mas apenas em menor ou maior confiabilidade da prova, porquanto não indicada a prática de qualquer conduta que pudesse revelar a manipulação das imagens, a ponto de torná-las provas ilícitas. Ademais, acaso se verificasse de fato a imprestabilidade da referida prova, o que não é a hipótese dos autos, não seria o caso de repercutir sobre a decisão de pronúncia, uma vez que esta **se ampara também no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, que atestou "olhos vermelhos e hálito de odor característico ao deixado pela ingestão de bebida alcoólica", além da próprio laudo pericial do acidente que revela a alta velocidade.** Vale destacar que a pronúncia já foi confirmada pelo STJ (Aresp 1.166.037/PB) e pelo STF (ARE 1.277.625/PB).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus* e tornou seu efeito a liminar anteriormente deferida.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nos arts. 121, *caput*, e 129, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal, com dolo eventual e em concurso formal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 25):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMPRESTABILIDADE DE PROVA E CONSEQUENTE DESCONSTITUIÇÃO DA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA PRIMO ICTU OCULI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SENSO QUE IMPLICA A DESNECESSIDADE DE MAIORES ELUCUBRAÇÕES ACERCA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DENEGAÇÃO. - Não se podendo constatar primo ictu oculi a alegada violação na cadeia de custódia, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via ordem em ação constitucional. - Afastada a possibilidade de reconhecimento de imprestabilidade da prova, desnecessárias maiores elucubrações sobre o pleito de desconstituição da pronúncia, porquanto formulado de modo subsidiário àquela pugna.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que o dolo eventual se encontraria embasado apenas na análise de vídeos extraídos de câmeras contidas em uma rua e em um posto de combustível, os quais geraram os laudos 3701/2013, 3702/2013 e 3279/2013. A defesa sustentou, no entanto, que não foi observada a cadeia de custódia dos vídeos, devendo, portanto, ser reconhecida sua ilicitude.

Afirmou que o próprio Instituto de Polícia Científica "reconheceu a manifesta

imprestabilidade da referida prova técnica, ao afirmar que não existem quaisquer registros aptos a comprovar a preservação e a fidedignidade do conteúdo dos arquivos de mídia acostados aos autos", destacando, entretanto que o cuidado com a cadeia de custódia da prova só passou a ser obrigatório com a Lei n. 13.964/2019. Contudo, a defesa asseverou que a necessidade de se preservar a cadeia probatória não surgiu com a mencionada lei, cuidando-se de "obrigação decorrente do próprio conceito de corpo de delito".

Porém o *habeas corpus* não foi conhecido e a liminar foi tornada sem efeito.

No presente agravo regimental, a defesa aduz, em suma, que a ilegalidade apontada não decorre da mera inexistência de Ficha de Acompanhamento de Vestígios, "mas da absoluta ausência de qualquer documentação apta a atestar a autenticidade e a fidedignidade dos arquivos".

Afirma, no mais, que "o argumento acerca da irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 contraria frontalmente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e foi expressamente rechaçado pelo e. Ministro Relator na decisão em que foi concedida a medida liminar pleiteada nos presentes autos".

Destaca, outrossim, que a afirmação no sentido de a correta custódia ser inerente à carreira pericial não é suficiente à comprovação da legalidade do material probatório. Por fim, assevera que a prova técnica é manifestamente imprestável, porquanto "impossível assegurar que os dados periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nas câmeras". Por fim, assevera que a pronúncia se embasa apenas na prova ora impugnada

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurge, em síntese, contra a quebra da cadeia de custódia dos vídeos utilizados para produzir os **laudos 3701/2013, 3702/2013 e 3279/2013**, que embasaram a conclusão a respeito do dolo eventual.

Nos termos do art. 158-A, *caput*, do Código de Processo Penal, "Considera-se

cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Na hipótese dos autos, o Magistrado de origem refutou a alegação defensiva, assentado que "toda a colheita do material realizada pela equipe técnica da polícia indica a credibilidade e idoneidade da prova". Na transcrição, consta, ainda, que (e-STJ fls. 34-37):

Aproximando essas considerações ao presente caso, após a ocorrência do fato, a autoridade policial adotou as diligências necessárias para o recolhimento de elementos para sua elucidação, entre as quais, as filmagens das câmeras de segurança das áreas adjacentes e geograficamente ligadas ao local do ocorrido (estabelecimentos comerciais), requisitando-as (poder requisitório do delegado de polícia), bem como a determinação de realização de perícia técnica, as quais foram produzidas e devidamente franqueadas às partes e referendadas por ocasião da instrução processual.

Cumpre frisar que as mídias colhidas pela autoridade policial foram efetivamente analisadas pelo corpo técnico pericial da polícia. Isto é, as filmagens colhidas de estabelecimentos próximos ao local da ocorrência do fato foram periciadas pelo Núcleo Criminal do Instituto de Polícia Científica da Capital, de modo que toda a colheita do material realizada pela equipe técnica da polícia indica a credibilidade e idoneidade da prova, não obstante a ausência da confecção Ficha de Acompanhamento de Vestígio (FAV) à época dos fatos, frise-se, em 2013, além de ser possível extrair a história cronológica dos elementos coletados, razão pela qual, não se verifica a alegada imprestabilidade da prova.

Além do mais, as mídias foram disponibilizadas à defesa, ocorrendo o franqueamento da sua integralidade.

Neste contexto, constata-se que não houve afetação à preservação dos elementos colhidos, inexistindo mácula quando à credibilidade e idoneidade das provas.

Vale rechaçar a alegação da defesa do réu de que a "imprestabilidade foi reconhecida pelo próprio Instituto de Criminalística do Estado da Paraíba", porém não assiste razão. O referido instituto informou "[...] que é característico dos exames periciais e da carreira pericial o respeito à cadeia de custódia de vestígios e sempre assim a respeitamos, entretanto a obrigação de realizarmos a ficha de acompanhamento de vestígios e sua emissão, conforme legislação vigente, só ocorreu com a vigência a partir de Janeiro do ano de 2020, portanto, embora sempre cumprindo respeitando a cadeia não a realizávamos fazendo a ficha de acompanhamento de vestígio, por não ser imposto pela legislação à época." (sic).

Ora, vê-se tão somente que o Instituto informou que, à época dos fatos (ano de 2013), não fora confeccionada a ficha de acompanhamento de vestígio, haja vista que não havia determinação legal para tanto, de modo que a ausência desse expediente não acarreta na imprestabilidade do elemento colhido, como quer fazer crer a defesa do réu.

Além disso, a defesa do acusado não apresentou nenhum elemento concreto capaz de retirar a integralidade e idoneidade das mídias que foram utilizadas no processo criminal, apenas suscitando questionamentos. Não trouxe nenhum elemento a demonstrar que houve adulteração da prova ou interferência.

[...].

*Se não bastasse isso, no presente caso, foi possível obter elementos informativos, que foram submetidos ao crivo judicial sob o contraditório e a ampla defesa, tornando-se elementos de prova, como a **prova testemunhal, que vieram angariar a convicção do órgão julgador em paralelo aos elementos provenientes da cadeia de custódia.** Ou seja, a análise do fato se seu à luz do conjunto probatório, e não apenas nas mídias periciadas questionadas, por ora, pela defesa do réu.*

Conclui-se, portanto, que a suposta invalidade da prova sustentada pela defesa, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia da prova, de per si, e já rechaçada por este juízo, como anteriormente visto, não acarretaria a nulidade da pronúncia, haja vista que há, nos autos, outros elementos probatórios que foram valorados. Por essas razões, e em harmonia com o parecer ministerial, indefiro o pleito defensivo de ID 85273761.

A Corte local, por seu turno, reiterou que "muito embora a parte impetrante insista em asseverar que o Instituto de Polícia Científica reconheceu a manifesta imprestabilidade da referida prova técnica, o que se constata, em verdade, é que se **limitou o referido órgão a informar que, à época dos fatos, não fora produzida ficha de acompanhamento de vestígio, porquanto inexistia tal exigência**" (e-STJ fl. 37).

Destacou, assim, que (e-STJ fl. 40 e 42):

Como se vê, então, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar que houve adulteração ou mesmo interferência a ponto de invalidar a prova, mas a suscitação de ausência de cumprimento de exigências insertas nas normas legais a posteriori.

De mais a mais, as possíveis irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução.

[...].

Não se podendo constatar primo ictu oculi a alegada violação na cadeia de custódia, não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via ordem em ação constitucional.

Com relação à pretensão de reconhecimento da nulidade da pronúncia, é de se observar que essa foi postulada como consequência lógica da declaração de imprestabilidade da prova reverberada, o que não se reconhecendo nesta oportunidade, implica a desnecessidade de maiores digressões quanto a essa pugna, inclusive apreciada anteriormente por esta Corte de Justiça e Tribunais Superiores.

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se que não ficou demonstrada eventual quebra da cadeia de custódia da prova, constando, em verdade, documento do Instituto de Polícia Científica afirmando que "é característico dos exames periciais e da carreira pericial **o respeito à cadeia de custódia de vestígios** e sempre assim a respeitamos" (e-STJ fl. 38).

Diversamente da afirmação defensiva, referido Instituto em nenhum momento "reconheceu a manifesta imprestabilidade da referida prova técnica, ao afirmar

que não existem quaisquer registros aptos a comprovar a preservação e a fidedignidade do conteúdo dos arquivos de mídia acostados aos autos". Em verdade, afirmou-se apenas a inexistência de "ficha de acompanhamento de vestígio", a qual somente passou a ser obrigatória com a Lei 13.964/2019.

Reafirmo, assim, que o fato de não existir referida ficha, por óbvio, não revela a quebra da cadeia de custódia da prova, em especial diante da expressa afirmação de que a correta custódia dos vestígios é inerente à carreira pericial. **De fato, conforme afirmado pela própria defesa, a cadeia de custódia da prova não surgiu apenas com a mencionada lei, passando apenas a ser melhor sistematizada.** Além do mais, as instâncias ordinárias destacaram que "as mídias foram disponibilizadas à defesa, ocorrendo o franqueamento da sua integralidade", possibilitando assim a efetiva contraprova.

No que concerne aos precedentes desta Corte Superior indicados pela defesa, reafirmo que se tratam de hipóteses distintas da dos presentes autos. Com efeito, no Agravo em Recurso Especial n. 2.342.908/MG, o recorrente se encontrava condenado com base apenas em provas obtidas em seu telefone celular, **sem qualquer observância à cadeia de custódia.** Assim, diante da baixa confiabilidade da prova, considerou-se não ser apta a justificar uma condenação.

De igual sorte, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 143.169/RJ, citado no julgado anterior, os aparelhos eletrônicos apreendidos pelas autoridades foram encaminhados em um primeiro momento para o **banco vítima**, sendo manifesta, assim, a quebra da cadeia de custódia da prova. Pela relevância do referido precedente, transcrevo, ainda, excertos a respeito de como deve ser aferida a integridade de provas digitais:

Em que pese a intrínseca volatilidade dos dados armazenados digitalmente, já são relativamente bem delineados os mecanismos necessários para assegurar sua integridade, tornando possível verificar se alguma informação foi alterada, suprimida ou adicionada após a coleta inicial das fontes de prova pela polícia. Pensando especificamente na situação que nos é trazida a julgamento, a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código hash gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa hashtotalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação

de efeito avalanche: [...].

Com efeito, nas palavras de Clarissa Diniz Guedes, "Idealmente, para fins criminais, a obtenção da prova em vídeo deveria partir do vídeo original ou uma cópia perfeita (p. ex. com código *hash*), no mesmo formato do vídeo original. Todavia, não se pode descartar a possibilidade de que o vídeo seja apresentado em outro formato, ainda que com algum grau de compactação, mas que, ainda assim permita a análise da integridade das imagens" (Guedes, Clarissa Diniz. *Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 47).

Ainda segundo a autora:

*Neste último caso, todavia, haverá a necessidade de esclarecimentos técnicos sobre eventuais limitações da aferição da integridade, tanto para o fim de se confirmar que a integridade possa ser atendida com um grau de fiabilidade mínimo, como para esclarecer sobre as limitações dessa aferição, que eventualmente impactarão no exame da eficácia probante do vídeo, levando em conta o contexto probatório. (Guedes, Clarissa Diniz. *Prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 47).*

No caso dos autos, o Ministério Público Federal elucida em seu parecer que "as mídias colhidas pela autoridade policial foram efetivamente analisadas pelo **corpo técnico pericial da polícia, tendo sido garantida a credibilidade e idoneidade da prova**". Destaca, ademais, que (e-STJ fl. 424):

Os laudos ora impugnados, constantes nos autos, são claros no sentido de que as mídias contendo os registros de vídeo se encontravam sem defeitos ou avarias que comprometessem os dados ali gravados. E que, como forma de assegurar sua integridade, "foi calculado do arquivo o Hash SHA 1 (autenticador para dados binários); assim, qualquer adulteração do material após esta análise pericial poderá ser descoberta com o confronto da numeração hexadecimal gerada pelas chaves criptográficas contidas em nossos registros" (fls. 65, 87 e 107).

Nesse contexto, tem-se que a afirmação do agravante, no sentido de que "o Laudo Técnico elaborado pelo perito Lorenzo Parodi asseverou, de maneira expressa, que 'Além de tal material não ter sido objeto de apreensão, o mesmo não foi lacrado, não foi realizado o cálculo do código hash'", encontra-se em manifesta **contradição** com a afirmação constante dos laudos produzidos pelo corpo técnico pericial da polícia. Dessa forma, não é possível em *habeas corpus* desconstituir as conclusões trazidas pelas instâncias ordinárias, competindo à defesa contraditar as informações trazidas nos laudos por ocasião do julgamento.

Constata-se, portanto, que foi devidamente observada a cadeia de custódia da prova, sendo os vídeos colhidos em observância ao art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, e periciados pelo Instituto de Polícia Científica, com observância às técnicas de perícia digital, indicando-se os códigos *hash*, bem como os softwares e os programas utilizados para obtenção dos mencionados códigos (e-STJ fl. 138).

Quanto à coleta propriamente dita dos vídeos, não se verifica qualquer indicativo de irregularidade, assim "não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, **não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos** no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada". (AgRg no AREsp n. 2.511.249/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Com efeito, assim como não é possível "simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais", também não se mostra adequado presumir a má-fé, uma vez que "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**". (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE DE INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados. O Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa.

2. O aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos, sopesando as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas para os delitos imputados ao réu (no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - 05 a 15 anos de reclusão - e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - 01 a 03 anos) e considerando-se a existência de 01 (uma) vetorial negativa (maus antecedentes) não se verifica ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), conforme levado a efeito pelo Magistrado singular.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 825.126/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE DOLO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial - que alegava quebra de cadeia de custódia e ausência de dolo na conduta do recorrente - com base no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido e se o dolo na conduta do recorrente foi devidamente comprovado.

III. Razões de decidir3. **O Tribunal de origem concluiu que não houve quebra da cadeia de custódia, pois a apreensão e análise do material seguiram os procedimentos legais e técnicos adequados.**

4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos, demonstrando o dolo do recorrente em relação aos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.

5. A modificação do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia é preservada quando a apreensão e análise do material seguem os procedimentos legais e técnicos adequados. 2. O dolo pode ser inferido do contexto probatório e das circunstâncias da conduta do agente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A, 158-B; Lei 8.069/90, arts. 241-A, 241-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.958.129/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.476.740/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.507.843/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORNOGRAFIA INFANTIL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPROS QUALIFICADOS. TORTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CONTEÚDO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A lei que regulamenta a quebra de sigilo nas comunicações não faz qualquer exigência no sentido de que as interceptações telefônicas devam ser integralmente transcritas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. De fato, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

3. Neste caso, foi determinada a realização de perícia nos equipamentos apreendidos na residência do acusado e a defesa, apesar de ter conhecimento da realização do exame, não apresentou quesitos nem indicou assistentes técnicos. Além disso, a Corte de origem destacou que todos os registros telemáticos utilizados como prova para condenação foram disponibilizados à defesa, e estão acostados aos autos. Os documentos disponibilizados ao Ministério Público, que não foram acostados aos autos, por excesso de volume, poderiam ser disponibilizados à defesa quando da apresentação dos memoriais, se assim requeresse, bem como constou expressamente no julgamento que não foram utilizados para condenação do acusado.

4. Ademais, não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

5. Além disso, há que se rechaçar as insinuações relativas à suposta iniciativa

ou consentimento das vítimas para a produção e divulgação dos vídeos e das fotografias, pois, não obstante a irrelevância de tal consentimento dado por pessoa menor de 14 anos, cuja vulnerabilidade é presumida e integra o próprio tipo penal, é possível extrair dos autos que os elementos coligidos ao processo comprovam que o réu exigiu os vídeos em clara situação de tortura, o que, inclusive, levou o Tribunal de Justiça a concluir que a juntada de todo o material apreendido poderia prejudicar ainda mais o acusado, não decorre da imparcialidade do órgão julgador, mas sim, da análise de todo o contexto probatório, especialmente pelo relato das vítimas, dando conta de que a conduta criminosa do réu não tinha limites (e-STJ, fl. 1808). Análise fática que não pode ser revista pela instância superior, ainda mais em sede de habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 796.338/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Por fim, reitero que, diversamente da alegação defensiva, os vídeos não são a única prova do dolo eventual indicado na decisão de pronúncia. Com efeito, consta a existência de "Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fls. 86, ao qual recusou-se a se submeter, bem como perícia ou testes que permitiriam verificar o grau de comprometimento de sua capacidade psicomotora, lavrado instantes depois do acidente, apresentando, porém, olhos vermelhos e hálito de odor característico ao deixado pela ingestão de bebida alcoólica, segundo a prova", bem como laudo pericial do acidente registrando "a energia descomunal do impacto, em toda a sua amplitude, sem desvios ou frenagens, e em alta velocidade" (e-STJ fls. 404-405).

Nessa linha de intelecção, ainda que se pudesse questionar a cadeia de custódia dos vídeos periciados, não haveria se falar em nulidade, mas apenas em menor ou maior confiabilidade da prova, porquanto não indicada a prática de qualquer conduta que pudesse revelar a manipulação das imagens, a ponto de torná-las provas ilícitas. Nesse sentido:

À míngua de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, "mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022)" (AgRg no HC n. 916.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

Ademais, acaso se verificasse de fato a imprestabilidade da referida prova, o que não é a hipótese dos autos, não seria o caso de repercutir sobre a decisão de pronúncia, uma vez que esta **se ampara também no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, que atestou "olhos vermelhos e hálito de**

odor característico ao deixado pela ingestão de bebida alcoólica", além da próprio laudo pericial do acidente que revela a alta velocidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Relevante destacar, por fim, que, não verificada ilegalidade na cadeia de custódia da prova, a pronúncia em si não pode ser novamente analisada por esta Corte Superior, porquanto já examinada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.166.037/PB, bem como no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.277.625/PB.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram

apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 901602 - PB (2024/0108768-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
FREDERICO VIANA DE ARAUJO - DF068187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Ratifico meu voto, reiterando, por fim, que, não verificada ilegalidade na cadeia de custódia da prova, a pronúncia em si não pode ser novamente analisada por esta Corte Superior, porquanto já examinada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 1.166.037/PB, bem como no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.277.625/PB.

De fato, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgarem, em 27/9/2022, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.277.625/PB, interposto contra a decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, destacaram, no que importa, que:

Ministro Nunes Marques:

*Todavia, em relação à embriaguez, **existem outras circunstâncias** – falo apenas a título de curiosidade. Pelo que foi dito da tribuna, para fazer uma analogia com o precedente invocado, de fato não houve o teste de bafômetro, pois o equipamento não estava disponível no momento em que o condutor poderia ter sido submetido ao exame. Existem, porém, outras provas nos autos. Há, por exemplo, uma filmagem do motorista estacionando no posto de*

abastecimento de combustível e acessando a loja de conveniência. O cartão de crédito dele comprova a aquisição, no horário que antecede, de 12 cervejas

Ministro Gilmar Mendes:

Com a devida vênia, as alegações não merecem prosperar. Primeiro porque, insisto, a decisão de pronúncia apresenta sólida fundamentação, apta a demonstrar que, ao que tudo indica, o réu não apenas dirigia embriagado, como também trafegava em alta velocidade (aproximadamente 150 km/h) e desrespeitou cruzamentos com vias preferenciais anteriores ao ponto de impacto. Tenho para mim, portanto, que a imputação decorreu de um conjunto de elementos probatórios que, segundo os parâmetros estabelecidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atraem a competência constitucional do Tribunal de Júri.

Nessa linha de intelecção, sintetizo meu voto nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO COM DOLO EVENTUAL. 1. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. VÍDEOS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO. EXIGÊNCIA QUE SURTIU COM A LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 2. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ ANULANDO A PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS NÃO VERIFICADAS NA HIPÓTESE. CÓDIGO HASH DEVIDAMENTE CALCULADO. 3. COLETA DOS VÍDEOS PELA POLÍCIA. ART. 6º, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE IRREGULARIDADE. MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME. CONFIABILIDADE DA PROVA QUE DEVE SER SOPESADA PELO JULGADOR. 4. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍDEOS SÃO A ÚNICA PROVA DO DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA EMBASADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diversamente da afirmação defensiva, o Instituto de Polícia Científica em nenhum momento "reconheceu a manifesta imprestabilidade da referida prova técnica, ao afirmar que não existem quaisquer registros aptos a comprovar a preservação e a fidedignidade do conteúdo dos arquivos de mídia acostados aos autos". Em verdade, afirmou-se apenas a inexistência de "ficha de acompanhamento de vestígio", a qual somente passou a ser obrigatória com a Lei 13.964/2019.

- O fato de não existir referida ficha, por óbvio, não revela a quebra da cadeia de custódia da prova, em especial diante da expressa afirmação de que a correta custódia dos vestígios é inerente à carreira pericial. De fato, conforme afirmado pela própria defesa, a cadeia de custódia da prova não surgiu apenas com a mencionada lei, passando apenas a ser melhor sistematizada. Além do mais, as instâncias ordinárias destacaram que "as mídias foram disponibilizadas à defesa, ocorrendo o franqueamento da sua integralidade", possibilitando assim a efetiva contraprova.

2. No que concerne aos precedentes desta Corte Superior indicados pela defesa, tratam-se de hipóteses distintas da dos presentes autos. Com efeito, no AResp 2.342.908/MG, o recorrente se encontrava condenado com base apenas em provas obtidas em seu telefone celular, sem qualquer observância à cadeia de custódia. Assim, diante da baixa confiabilidade da prova, considerou-se não ser apta a justificar uma condenação. De igual sorte, no RHC 143.169/RJ, citado no julgado anterior, os aparelhos eletrônicos

apreendidos pelas autoridades foram encaminhados em um primeiro momento para o **banco vítima**, sendo manifesta, assim, a quebra da cadeia de custódia da prova.

- No caso dos autos, foi devidamente observada a cadeia de custódia da prova, sendo os vídeos colhidos em observância ao art. 6º, III, do CPP, e periciados pelo Instituto de Polícia Científica, com observância às técnicas de perícia digital, **indicando-se os códigos hash, bem como os softwares e os programas utilizados para obtenção dos mencionados códigos (e-STJ fl. 138).**

3. Quanto à coleta propriamente dita dos vídeos, não se verifica qualquer indicativo de irregularidade, assim "não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, **não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos** no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada". (AgRg no AREsp n. 2.511.249/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024). Assim como não é possível "simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais", também não se mostra adequado presumir a má-fé, uma vez que "A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**". (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.)

- Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022). 3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la. (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

4. Ainda que se pudesse questionar a cadeia de custódia dos vídeos periciados, não haveria se falar em nulidade, mas apenas em menor ou maior confiabilidade da prova, porquanto não indicada a prática de qualquer conduta que pudesse revelar a manipulação das imagens, a ponto de torná-las provas ilícitas. Ademais, acaso se verificasse de fato a imprestabilidade da referida prova, o que não é a hipótese dos autos, não seria o caso de repercutir sobre a decisão de pronúncia, uma vez que esta **se ampara também no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, que atestou "olhos vermelhos e hálito de odor característico ao deixado pela ingestão de bebida alcoólica", além da próprio laudo pericial do acidente que revela a alta velocidade.** Vale destacar que a pronúncia já foi confirmada pelo STJ (Aresp 1.166.037/PB) e pelo STF (ARE 1.277.625/PB).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo exposto, **ratifico** meu voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901602 - PB (2024/0108768-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
FREDERICO VIANA DE ARAUJO - DF068187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado pelo agravante sob o fundamento de que não teria havido quebra da cadeia.

O recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio doloso, na forma simples, e lesão corporal, em razão de fato ocorrido no ano de 2013. De acordo com a inicial acusatória, o dolo seria comprovado em razão de suposta embriaguez do condutor do veículo, ora agravante, e pela alta velocidade do veículo automotor que era por ele conduzido.

No presente agravo, o recorrente sustenta, em síntese: a) que a alegada embriaguez *"utilizada para justificar a presença do dolo eventual – foi fundamentada exclusivamente na análise de vídeos supostamente extraídos das câmeras contidas na rua Hortência Osterne Carneiro e em posto de combustível, as quais embasaram os laudos nº 3701/2013, 3702/2013 e 3279/2013"* (e-STJ, fl. 491); b) que não haveria no processo da ação penal originária *"qualquer registro apto a comprovar a autenticidade e a fidedignidade do referido material, porquanto a autoridade policial*

não registrou qualquer dos atos praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos arquivos de mídia/vídeo e muito menos se preocupou em comprovar que o seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob custódia policial" (e-STJ, fl. 492); c) que a defesa, desde sua primeira manifestação em sede de resposta à acusação até a fase do artigo 422 do CPP, requereu ao magistrado de primeiro grau que fossem enviados os referidos vídeos "ao instituto de criminalística, "para que os ilustres peritos informem se houve algum tipo de edição nas imagens". Os laudos periciais, contudo, não prestaram qualquer tipo de esclarecimento acerca da existência de edição nas imagens captadas" (e-STJ, fl. 492); d) que o Instituto de Polícia Científica afirmou que "inexistem quaisquer registros aptos a comprovar a preservação e a fidedignidade do conteúdo dos arquivos de mídia acostados aos autos, escusando-se, contudo, no equivocado argumento de que a necessidade de elaboração de ficha de acompanhamento de vestígios apenas teria surgido com a publicação da Lei nº 13.964, de 2019" (e-STJ, fl. 492); e) que "a 12ª Delegacia de Polícia Civil aduziu, expressamente, que não sabe informar como as mídias periciadas foram acondicionadas ou qual o trâmite da cadeia de custódia de vestígio dessas foi adotado" (e-STJ, fl. 492); f) que a alegada imprestabilidade das provas fora devidamente demonstrada no *habeas corpus* impetrado e que a ilegalidade apontada se baseia no fato de que a autoridade policial não apresentara qualquer documentação hábil a comprovar "a preservação e a fidedignidade da prova, e não apenas por meio da ficha de acompanhamento de vestígios. No entanto, não foi feita a comprovação por nenhuma dessas duas formas" (e-STJ, fl. 495); g) que o argumento apresentado pela autoridade policial "acerca da irretroatividade da Lei nº 13.964/2019 contraria frontalmente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e foi expressamente rechaçado pelo e. Ministro Relator na decisão em que foi concedida a medida liminar pleiteada nos presentes autos" (e-STJ, fl. 496); h) que a alegação de que a "a correta custódia dos materiais probatórios seria "inerente à atividade policial"" seria "contrariar, frontalmente, toda a evolução jurisprudencial sobre a matéria, que vem reconhecendo a necessidade de fiabilidade epistêmica dos elementos probatórios carreados aos autos – que jamais podem estar baseados em uma cega confiança na atividade policial" (e-STJ, fls. 496-497); i) que "não foram juntados ao processo nem mesmo os autos de apreensão dos arquivos de mídia" (e-STJ, fl. 498); j) que não há, nos autos, "ofício de requisição das câmeras das ruas alocadas no perímetro que os fatos ocorreram. As provas simplesmente surgiram sem que houvesse maiores detalhes sobre a sua coleta, entrega e posterior tratamento" (e-STJ, fl.499); e j) que "nenhum dos arquivos presentes na mídia

ostenta a data da sua suposta gravação (exemplo na Fig. 03), qual seja, o dia do acidente (10/11/2013), como seria de se esperar caso se tratasse de arquivos originais, devidamente coletados. E mais: também não há qualquer indicação acerca da real quantidade, tamanho e demais características dos arquivos de vídeos que eram efetivamente presentes nos sistemas de gravação das câmeras de segurança" (e-STJ, fl. 499).

O voto do eminente relator é no sentido de manter a decisão monocrática, negando provimento ao agravo regimental interposto.

Todavia, com a devida vênia, dirirjo do entendimento por entender a ocorrência da quebra da cadeia de custódia.

Conforme jurisprudência dessa Corte, a cadeia de custódia refere-se à *"idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser analisada caso a caso"* (RHC n. 158.441/PA, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 15/6/2022).

Assim, a finalidade principal da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é assegurar que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal, correspondem exatamente àqueles coletados pela acusação, examinados e apresentados em juízo. Busca-se, desta forma, assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

Independe, no caso, que a prova tenha sido colhida antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, pois afirmar o contrário *"equivale a dizer que a atuação estatal não é submetida a controle e que, se o Estado-acusação afirmar que atuou corretamente no manejo da prova, isso já bastaria para encampar suas conclusões, dispensando-se a demonstração objetiva da regularidade de seus atos. Nada mais incompatível, certamente, com um processo penal democrático, racional e pautado em comprovações objetivas, para além das impressões pessoais dos agentes públicos que nele atuam"*.(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

Neste sentido, já decidiu esta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 422 E 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FATOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DESENTRANHAMENTO DAS EVIDÊNCIAS DIGITAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MP/RS interpôs agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mas concedeu ordem de ofício, parcialmente, para desentranhamento de provas obtidas de forma ilegítima, devido à extração direta de dados de celular.

2. Cinge-se a controvérsia ao exame da preclusão da alegação de nulidade probatória suscitada depois da prolação da sentença de pronúncia e à aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia inserido pela Lei n. 13.964/2019.

3. A defesa alegou oportunamente a ilegitimidade das evidências digitais após a perícia requerida na fase do art. 422 do Código de Processo Penal – CPP demonstrar a inviabilidade de recuperação dos dados contidos em celular, comprometendo a confiabilidade dos vestígios utilizados na persecução.

4. Embora as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 902195/RS, relator Ministro Joel Paciornick, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJe de 09/12/2024.) - Grifos Acrescidos.

Conforme se pode verificar da documentação trazida aos autos do presente recurso, de fato, não há quaisquer informações de como a prova (filmagens e os respectivos CD's contendo as gravações) foi tratada e preservada primeiro pela autoridade policial responsável pela realização das investigações preliminares e, posteriormente, junto ao Instituto de Perícias Criminais do estado da Paraíba.

De fato, há informações de que os proprietários do estabelecimento teriam entregue as referidas filmagens às autoridades policiais, todavia sem a participação de peritos oficiais no momento da sua extração e nem foram apreendidos ou periciados os sistemas de gravação. Ou seja, não há segurança de que as imagens apresentadas sejam as mesmas que foram colhidas na data do fato ou que tenham sido conservadas e mantida a sua integridade.

Inclusive, verifico da documentação juntada à fl. 164 (e-STJ) que desde a resposta à acusação a defesa do agravante questiona a fidedignidade das gravações juntadas e requer realização de perícia a fim de que "os vídeos juntados pela acusação pública sejam enviados ao Instituto de Criminalística os

vídeos juntados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de que sejam periciados, bem como para que os ilustres peritos informem se houve algum tipo de edição nas imagens". Tal questionamento não foi respondido nos laudos juntados.

Ressalto, ainda, que a defesa do agravante, na ação penal originária, conforme se verifica da fl. 117 (e-STJ), requereu que fossem *"expedidos ofícios à 12ª Delegacia Distrital da Capital e ao Instituto de Polícia Científica (IPC) do Estado da Paraíba, para que disponibilizem a ficha de acompanhamento de vestígio (FAV) e/ou outros registros que demonstrem a preservação e a fidedignidade do conteúdo dos arquivos de mídia acostados aos autos (Laudos nºs 3701/2013, 3702/2013 e 3729/2013)".*

Tal diligência foi deferida (e-STJ, fl. 182) e a resposta apresentada pelo Diretor do IPC/PB foi de que *"informamos que é característico dos exames periciais e da carreira pericial o respeito à cadeia de custódia de vestígios e sempre assim a respeitamos, entretanto a obrigação de realizarmos a ficha de acompanhamento de vestígios e sua emissão, conforme legislação vigente, só ocorreu com a vigência a partir de Janeiro do ano de 2020, portanto, embora sempre cumprindo respeitando a cadeia não a realizávamos fazendo a ficha de acompanhamento de vestígio, por não ser imposto pela legislação à época".* (e-STJ, fl. 189). E, também em resposta, o delegado titular da 12ª Delegacia de Polícia, onde instruído o inquérito policial, afirmou que não poderia informar *"como as mídias periciadas 'Oram acondicionadas ou qual o trâmite da cadeia de custódia de vestígios"* (e-STJ, fl. 191).

Em que pese a afirmação do diretor do órgão policial, o que se tem é um fragmento probatório. E o processo penal não pode se basear apenas na afirmação da boa fé e da boa atuação dos agentes estatais, da qual - ressalto -, não se duvida. Todavia, no processo penal precisamos de legalidade estrita, objetividade e cumprimento das normas legais. São necessários elementos externos de corroboração a fim de que haja a necessária segurança jurídica.

A ausência da documentação de todos os atos necessários ao manuseamento e à preservação da prova faz com que haja incerteza quanto à integridade e similitude das filmagens levadas aos autos e as que tenham sido realmente realizadas na data do fato. Neste sentido já decidiu esta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS.

CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

.....

2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.

3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

.....

6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.

7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.

8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.

(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.) - Grifos Acrescidos.

Por tais fundamentos, **conheço** e dou **provimento** ao agravo regimental a fim de **conceder** a ordem de *habeas corpus* para anular o processo desde a decisão de pronúncia, declarando a nulidade das filmagens utilizadas nos autos, pela

quebra da cadeia de custódia, bem como o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para nova decisão, sem a utilização da prova a ser desentranhada.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 901.602 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123646720138152002 08059701720248150000 123646720138152002
39432013 8059701720248150000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADOS : MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
FREDERICO VIANA DE ARAUJO - DF068187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOAO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO BARBALHO INACIO DA SILVA
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADOS : MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
FREDERICO VIANA DE ARAUJO - DF068187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

C54245558545474:11@

2024/0108768-3 - HC 901602 Petição : 2024/0102557-1 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 901.602 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por empate, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sra. Ministra Daniela Teixeira, que lavrará o acórdão."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Votaram com a Sra. Ministra Daniela Teixeira o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.